COORDENADORIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS (CEE)

PUBLICADO PELA COORDENADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 120, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO CAMERAL - RESOLUÇÃO 174/2015

PROMOVENTE:

COORDENADORIA LEGISLATIVA

ASSUNTO:

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS (CEE)

APOIO DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROMOVENTE: Mesa da Câmara Municipal

ASSUNTO: Constitui Comissão Especial de Estudos para a discussão sobre reformas na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (Req. nº: 12028/10 - Glória Berenice)

COMISSÕES

JUSTIÇA/REDAÇÃO - OBRAS - EDUCAÇÃO - SAÚDE - MEIO AMBIENTE - FINANÇAS

APROVADO: LEI ~~COMPLEMENTAR~~ RES Nº 102 DE 26 / 02 / 10 REJEITADO EM ___/___/___

ACOLHIDO EM ___/___/___

OFÍCIO Nº

OBSERVAÇÕES:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA DISCUSSÃO SOBRE REFORMAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 01
Rub. Rach

SUMÁRIO

1. DA CONSTITUIÇÃO DA CEE.....02/03
2. DO FUNCIONAMENTO DA CEE.....04/06
3. DA CONCLUSÃO.....07/13
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....14/16

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS PARA DISCUSSÃO SOBRE REFORMAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Relatório Vereadora Gláucia Berenice

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 02
Rub. Raab

1. DA CONSTITUIÇÃO DA CEE

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou o Requerimento nº 12028/10 de autoria da Vereadora Gláucia Berenice e outros, propondo a constituição de uma Comissão Especial de Estudos com a finalidade de **"DISCUTIR SOBRE REFORMAS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO"**.

Após a leitura do Requerimento em Plenário pela Vereadora subscritora do documento, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, foi elaborado pela Presidência da Câmara Municipal, a Resolução nº 107/2010, em 09 de fevereiro de 2010, nomeando os membros componentes da Comissão Especial de Estudo em referência, a saber: Gláucia Berenice, Bebé e Jorge Parada.

O Requerimento para a constituição da presente Comissão Especial de Estudos levou em consideração inicialmente **a necessidade que a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto seja avaliada em profundidade para dimensionar sua atual eficácia e aplicabilidade, viabilizando a modernização de seus conteúdos**, que possibilitará, inclusive, a identificação

de artigos defasados, incompatíveis com a Constituição Federal, desconformes à Jurisprudência e obsoletos quanto a sua efetividade.

Diante de tal situação, este Legislativo, na qualidade de guardião dos interesses da população e da cidade de Ribeirão Preto, se viu no dever de discutir as possíveis e necessárias reformas na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 03
Rub. Raob

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 09
Rub. Rado

2. DO FUNCIONAMENTO DA CEE

No trâmite legal, foi elaborado e apresentado o Requerimento de constituição de CEE, protocolado sob o nº 12028, devidamente subscrito por mais de um terço dos membros deste Legislativo, nos termos do que determina o art. 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por conseguinte, foi elaborada a Resolução nº 102/2010, constituindo formalmente a Comissão Especial de Estudos em 26 de fevereiro de 2010, composta por 03 (três) membros nomeados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Em cumprimento aos ditames regimentais, em 17 de junho de 2010, às 15:30h foi devidamente INSTALADA a Comissão Especial de Estudos, com a presença de todos os seus membros, da imprensa e sociedade civil organizada.

Aos 22 de junho de 2010, às 14:30 horas, em reunião na Sala das Comissões desta Casa de Leis, os membros da Comissão discutiram a respeito da necessidade de ser realizados estudos direcionados para a reforma e aprimoramento da LOM/RP, sendo que neste dia haveria uma palestra por parte da Associação dos Vereadores do Estado de São Paulo sobre o tema.

Realizada outra reunião, no dia 06 de setembro de 2011, na Sala de Comissões da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, as 14 horas, oportunidade em que foi realizada uma palestra pelo Dr. Eduardo Luchesi, advogado especialista no assunto, pós-graduado e consultor jurídico do Instituto Gama, instituto de assessoria a órgãos públicos.

Em sua explanação, o palestrante pontuou:

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 05
Rub. Raqb

Iniciou comentando o art. 18 da Constituição Federal, que prevê a autonomia dos Municípios, explicou o surgimento histórico das Leis Orgânicas. Ressaltou que ela irá funcionar dentro de um desenho político administrativo, como um molde de um PPA, que irá trabalhar a ideia concreta do município que queremos nas próximas décadas.

Quanto aos direitos sociais ressaltou que, atualmente, vivemos uma situação que para disponibilizá-los, se faz necessário ter recursos econômicos para financia-los. Ressaltou a importância do desenvolvimento de ferramentas municipais par desenvolver alguma situação de possibilidade orgânica.

Frisou que, toda alteração na Lei Orgânica deverá ser feita com ponderação, porque gerará impactos e reflexos das mais diversas naturezas. Ressaltou a preocupação com a questão dos "regimes de urgência" que são utilizados reiteradamente, no sentido de que se mostram também como uma ferramenta para tirar um pouco da força dos parlamentares, pois estes não têm a liberdade de pensar ou desenvolver um rápido estudo sobre o assunto, de pensar com parcimônia, com pausa, ouvir os setores interessados. Afirmou que a repartição de competência, prevista no artigo 2º, é perigosa, porque na harmonia de poderes o Executivo não respeita essa repartição. Segundo o palestrante, a repartição de poderes deve ser vista com cuidado para alteração ou adaptação da Lei Orgânica. Ressaltou que a Lei Orgânica de Ribeirão Preto é modulada, como cópia de outras, o que não é errado, mas acaba impedindo o legislador de cumprir a sua principal função que é legislar, por falta de possibilidade de autorização da Lei Orgânica local. Citou como exemplo o tema "postura" e questionou a razoabilidade da competência exclusiva do Executivo. Destacou que a Lei Orgânica deverá ser aprimorada, prevendo as matérias de competência concorrente e comum que sejam de interesse da sociedade, permitindo assim uma maior e melhor atuação dos vereadores. Apontou outra falha da nossa Lei Orgânica, quanto a não previsão de atos sucessórios, já que não há previsão de como proceder caso sejam impedidos, Prefeito, Vice e

Presidente da Câmara, não tendo sequer previsão para a competência da pratica de atos de gestão. Sugeriu também, que constasse na Lei Orgânica, quanto aos servidores, uma nova dinâmica estatutária, com novo plano de carreira, utilizando um sistema de valorização e mérito. Ainda sugeriu, que a Lei Orgânica autorizasse expressamente, a iniciativa do Legislativo quanto ao uso e ocupação do solo. Sugeriu também, que trate melhor as figuras do sufrágio, do plebiscito, do referendo e questões dessa ordem de natureza. Destacou a necessidade da participação popular, pois a comunidade tem se mostrado alienada, então deve ser chamada a dialogar com o Legislativo, trazendo assuntos que sejam de seu interesse, bem como a sociedade civil organizada. Ressaltou a importância de uma mudança quanto ao processo legislativo, principalmente, quanto a falta de previsão da possibilidade de projetos de lei de inciativa popular. Mencionou a necessidade de remodelação quanto aos tributos e a abordagem de novos assuntos, como criança e adolescente, idosos, meio ambiente, entre outros. Devendo fomentar a discussão sobre esses novos temas.

Após essa reunião, essa casa filiou-se a UVESP - União de Vereadores de Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, que proporciona a revisão da Lei Orgânica dos municípios filiados.

Consultados, apresentaram o parecer que foi juntado aos autos desta CEE, onde fazem uma análise superficial da nossa Lei Orgânica e apontam alguns aspectos específicos a serem alterados.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 06
Rub.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 07
Rub.

3. CONCLUSÕES

Cumpriu a esta CEE, fazer uma análise da Lei Orgânica do de Ribeirão Preto frente a Constituição Federal, Estadual e demais normas de abrangência nacional.

Buscamos junto a esta nobre Casa as modificações determinadas por decisões judiciais, bem como as emendas apresentadas pelos nobres edis.

Ouvimos a opinião de um especialista, bem como recebemos sugestões de modificação por um escritório especializado.

De todas as diligencias efetuadas e efetivadas, destacamos as alterações que entendemos necessárias na nossa Lei Orgânica, as quais passamos a enumerar:

- **Previsão de novos temas:** após a promulgação de nossa Lei Orgânica, vários temas surgiram no cenário jurídico nacional, sem que a nossa Lei maior discutisse ou fomentasse tais temas. Citando alguns destes temas, podemos elencar: crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, economia solidária, entre outros.

- **Participação popular:** a Lei Orgânica de Ribeirão Preto, não prevê a participação popular na elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e no orçamento anual. O artigo 4º, II prevê a competência do Município para a sua elaboração, mas é omisso quanto a participação popular nesse processo.

- **Criação das escolas de governo:** a Constituição Federal, dispõe sobre a necessidade de escolas de governo. Essa previsão constitucional demonstra a preocupação permanente com a capacitação de seu pessoal. Em nossa casa, existe a escola do parlamento. Porém, não há previsão em nossa Lei Orgânica, o que possibilitaria a criação de centros educacionais de aprimoramento ao servidor público.

- **Transparência Municipal:** outro tema que merece destaque, as informações públicas precisam ser demonstradas de forma clara aos cidadãos.

- **Controle interno da Administração Pública:** órgão responsável por organizar dados para exercer uma fiscalização inicial e, por fim, transmiti-los aos órgãos de controle externo. A Lei orgânica poderá contemplar o órgão de controle interno com maior detalhamento, prestigiando sua importância e prevendo mecanismos para torna-lo operacionalmente viável.

- **Servidores públicos:** a nossa Lei orgânica, pode avançar quanto aos diretos e deveres do servidor público. Quanto ao prazo do estágio probatório previsto na Lei Orgânica, este está em desconformidade com o atual texto constitucional, que elevou para três anos. Portanto, o art.116 deverá ser alterado em conformidade com o texto constitucional.

- **Fixação dos subsídios dos agentes políticos:** a nossa Lei orgânica contraria a Constituição Federal quanto a esse tema. Porem existe uma proposta de emenda nº 06/2014, apresentada pelo Presidente Walter Gomes que visa adequar esse tema ao que dispõe a Constituição Federal.

- **Número de vereadores:** o parágrafo 2º do art. 6º pode incorporar os elementos introduzidos no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal que pormenoriza os critérios para a definição do número de vereadores.

- **Limitação de iniciativa do legislativo:** Tal limitação está prevista no art. 61 da Constituição Federal e art. 24, parágrafo 2º da Constituição Estadual.

Ou seja, a limitação a função primordial dos Edis, estão previstas de forma taxativa nos dispositivos acima referidos. Constituindo em sua essência, em questões de política de governo ou ato concreto de gestão. Tem decidido de forma reiterada, os nossos Tribunais, que somente atos revestidos dessas

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 08
Rub. Raub

Res. 102/10
Fl. 09
Rub. Roab

características, praticados pelo Legislativo, ofendem a regra de separação de poderes.

Vale ressaltar, a necessidade de atualização, também quanto a inciativa do Legislativo para a elaboração de projetos de lei. A regra estabelecida no caput do art. 24 da Constituição do Estado é a da inciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos, ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Esse modelo institucional, de reserva de inciativa legislativa de determinadas matérias a este ou aquele agente político, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Portanto, o rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo cuida de criar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos e fixar remuneração; criar ou extinguir Secretarias e órgãos da Administração Pública; e finalmente, normas que dispõem sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Por fim, mister se faz a adequação da Lei Orgânica, bem como a sua interpretação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique na geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagra o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Em 2002, ocorreu uma discussão jurídica interessante quanto ao nosso município, que versava sobre a possibilidade do vereador poder legislar sobre o

uso e a ocupação do solo urbano, previsto no art. 30, VIII da Constituição Federal. Analisado pela Ministra Helen Grace, decidiu-se que por falta de previsão na Lei Orgânica, a matéria seria de iniciativa do Poder Executivo, restringindo assim a possibilidade de atuação do legislativo em tema extremamente relevante.

Esse, com certeza, o tema que requer estudo e atualização urgente em nossa Lei Orgânica, para podermos avançar em todos os sentidos na nossa cidade.

- **Tributos:** Primeiramente, vale constar que a Constituição Federal de 1988 admite a inciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A inciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal não se equipara, especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre orçamento do Município.

Feito as considerações acima quanto a inciativa, é primordial, uma atualização quanto aos tributos municipais, merecendo destaque o Imposto Sobre Serviço – ISS. O município, através de uma legislação eficiente, poderá aparelhar seus órgãos fiscalizadores para alavancar a arrecadação tributária.

Por isso, a importância da Lei Orgânica Municipal fixar diretrizes de modernização da gestão tributária.

- **Regimes de urgência:** A Lei Orgânica não faz qualquer menção a "urgência especial" prevista no Regimento Interno da Câmara. Tal tema deverá ser revisto

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 10
Rub. Raqb

com ponderação e de forma técnica. A utilização reiterada desta ferramenta, retira a força da atuação parlamentar, pois inviabiliza o estudo do tema, a oitiva dos setores interessados, bem como uma pesquisa eficaz do assunto em pauta.

- Limitação de apresentação da mesma matéria legislativa no mesmo ano pelo Poder Executivo: a inserção de limitação de apresentação da mesma matéria legislativa, através de projeto idêntico, que não traz nenhum elemento modificador, produzindo " bis in idem", desrespeitando o voto do plenário, tumultuando a pauta, sem acrescentar qualquer dado novo a discussão ou esclarecimentos sobre a matéria. Primordial, essa limitação para que assim fortaleça as decisões do Legislativo.-

- Atos de sucessão: A nossa Lei Orgânica é falha quanto a questão dos atos de sucessão. Prevê a sucessão até a investidura do Presidente da Câmara, mas no caso de impedimento deste, não há qualquer previsão. O ato de substituição deverá ser previsto na Lei Orgânica, pelo menos quanto a pratica de atos de gestão, até que se estabeleça a linha sucessória natural e legal.

- IPTU progressivo: É um importante instrumento urbanístico utilizado na busca pela função social da propriedade urbana. Portanto, seria importante o seu estudo e disposição não só no Plano Diretor, mas na Lei Orgânica de nosso município.

- Turismo: Recentemente, esse assunto foi tema de uma lei estadual que alterou a disciplina das Estâncias Turísticas e cria uma sistemática de Municípios de Interesse Turístico. É fundamentar que a nossa Lei Orgânica esteja atenta a essa inovação legislativa, porque os Municípios que possuírem potencial turístico deverão se organizar para conquistar essa posição. Para tanto, é necessário a criação de um plano diretor de turismo. Sendo extremamente oportuno a inserção de dispositivos com esse enfoque na nossa Lei Orgânica.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 11
Rub.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 12
Rub.

- **Guarda municipal:** A Lei Orgânica também precisa evoluir, alinhada as transformações dessa instituição. Inicialmente, a corporação tinha sido idealizada como mera protetora do patrimônio público e de posturas. Atualmente, com o Estatuto Geral das Guardas Municipais e o reconhecimento judicial de algumas demandas antigas da categoria, a corporação ampliou sua competência, conquistando um espaço dentro da segurança pública e da fiscalização do transito.

- **Corpo de bombeiros voluntários:** Outra inovação importante que a Lei Orgânica poderia viabilizar a instituição do Corpo de Bombeiro Voluntário, devido a sua importância, sendo possível a criação de órgão oficial em convenio com o Estado.

Esse rol de sugestões não é taxativo, mas apenas a pontuação de sugestões importantes e interessantes que foram apresentadas a essa comissão.

Algumas propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal já tramitam pela casa, sendo pertinentes e necessárias para a atualização e vitaliciedade da nossa lei maior. São elas:

- **Proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03/2013 – altera a redação do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto em conformidade com o art. 29, XIII da CF – Vereador Beto Cangussu** – Atualiza o artigo da nossa lei orgânica que disciplina a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular, observando como parâmetro o artigo da Constituição Federal que trata sobre o tema.

- **Proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04/2013 – acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, instituindo a obrigatoriedade de elaboração e cumprimento do programa de metas pelo Poder Executivo – Vereador Beto Cangussu** – As Administrações Públicas

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 13
Rub.

estão se tornando a cada mais gerenciais e a apresentação de um planejamento para os quatro anos de mandato dos administradores públicos é essencial para uma gestão consciente e que supra os anseios da comunidade que o elegeu.

- **Proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05/2013 – acrescenta título e artigos a Lei Orgânica Municipal insti8indo o Conselho Municipal de Direitos Humanos – Vereador Beto Cangussu** – incentiva e apoia, a defesa e promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais.

- **Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/2014 – Dá nova redação ao inciso VIII, alínea "B" do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município e acresce os incisos, VIII-A e VIII-B – Vereador Walter Gomes** – tem a finalidade de adequar à Lei Orgânica do Município ao art. 29, V e VI da Constituição Federal, que foi alterado pela EC º 25/2000, que fixa os subsídios de Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores.

- **Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº ____ – altera os artigos 142 e 143 da Lei Orgânica do Município, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária – Vereador Paulo Modas** – estabelece critérios para execução da programação orçamentária, visando uma maior transparência e possibilidade de atingir as metas propostas, de forma equitativa e justa.

- **Proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal nº ___ – inclui o inciso XVII na letra "a do artigo 8º da Lei Orgânica– Vereadores Bertinho Scandiuzzi, Glaucia Berenice e Mauricio Gasparini** – autoriza o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, mediante certas condições.

- **Proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 08/2015 – acrescenta o parágrafo 8º, I e II ao artigo 119 da Lei Orgânica– Vereador Bebé** – dispõe sobre a aposentadoria especial da Guarda Civil Municipal, estabelecendo o tempo de contribuição e tempo de efetivo exercício no cargo.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 14
Rub.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Orgânica do município, como o nome indica, é a lei que "organiza" o exercício do poder local, reafirmando os princípios e preceitos constitucionais, indicando as competências do Poder Executivo, do Poder Legislativo e determinando as diretrizes locais para as políticas de tributação e de finanças, de desenvolvimento econômico, social, ambiental e urbano.

Por consequência, a Lei Orgânica do município deve ter conteúdo aberto, não restrito. Por exemplo, é equivocado colocar no texto da Lei Orgânica o número de comissões permanentes da Câmara Municipal e quais são as suas atribuições, pois são matérias do regimento interno da casa legislativa; assim como é equivocado colocar no texto da Lei Orgânica os conselhos que o município terá, pois se trata de matéria de lei ordinária. Outro equívoco comum é fazer constar na Lei Orgânica a destinação de recursos financeiros para uma ou para outra finalidade, pois se trata de matéria das leis orçamentárias.

A guardiã da Lei Orgânica é a Câmara Municipal, pois nela atuam os vereadores e as vereadoras, em representação da sociedade. É na casa legislativa que o processo legislativo da Lei Orgânica se desenvolve. Não há a possibilidade, por exemplo, de veto. A única ação disponível ao prefeito, quanto à Lei Orgânica, é a proposição de emenda à Lei Orgânica. As demais fases são específicas e próprias da Câmara Municipal. A importância democrática de a Lei Orgânica ser produzida a partir da sociedade revela-se, inclusive, na sua promulgação, que é colegiada, com a assinatura de todos os membros da mesa diretora.

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto foi promulgada em 05 de abril de 1990, logo após o Brasil ter promulgado à sua Lei Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 15
Rub.

Decorridos vinte e sete anos do seu nascimento, a Constituição da República foi objeto de Emendas Constitucionais de Revisão e inúmeras Emendas Constitucionais, o que, obviamente, trouxe inúmeras alterações ao texto original, confirmando a evolução social no período.

Acompanhando a evolução histórica, diversas Leis Nacionais vieram regulamentar matérias constantes da Constituição, de forma sistemática, podendo-se citar o Estatuto das Cidades, a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis Ambientais, dentre outras. Novos enfoques foram dados a temas há muito discutidos em nossa sociedade.

Entretanto, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto não acompanhou a evolução do texto constitucional e das leis que foram surgindo ao longo desse tempo.

A chamada "Constituição Municipal", que à época era a expressão da modernidade, acabou por se tornar obsoleta em alguns aspectos, o que, inevitavelmente traz, nesta esteira, ilegalidade em alguns trechos, tornando-os inaplicáveis. Sendo assim, um cidadão leigo em matéria de direito pode vir a cometer erros graves ao tentar aplicar alguns artigos da Lei Orgânica que se encontram em dissonância com as leis pátrias.

Dessa forma, é imprescindível que se proceda à revisão da Lei Orgânica do Município, de forma a verificar a melhor técnica para atualizá-la, quer pela inserção de Emendas à Lei Orgânica, quer pela elaboração de nova Lei Orgânica.

Neste sentido, é de vital importância a participação de toda a população neste processo, por meio do comparecimento à audiência pública, enviando críticas e sugestões, visando construir uma Lei Orgânica Cidadã e Democrática. Sendo este, um momento oportuno, com a recente criação da Região Metropolitana.

Cumpre lembrar, que é dever dos parlamentares locais a "releitura" da Lei Orgânica, a fim de detectar as defasagens que nela se instalam em decorrência da sua descontextualização local, ou de decisões jurisprudenciais ou, por fim, de alterações da própria Constituição Federal.

Deixar a lei orgânica do município "de lado", não se interessar por suas disposições, conduzir-se a sua margem... São erros que devem ser evitados, pois a omissão legislativa dificulta o exercício da governabilidade e emperra o desenvolvimento da comunidade.

É de Platão a pergunta:

"A quem poderá ser aprazível uma cidade, se não lhe agradam as leis"?

Nestes termos, estas são as razões que fundamentam o respectivo **RELATÓRIO FINAL** que, apresento ao Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis, para apreciação regimental.

C.M.R.P
Res. 102/10
Fl. 16
Rub.

Ribeirão Preto, 23 de junho 2016.

Gláucia Berenice
Vereadora
Presidente da Comissão da CEE "Lei Orgânica"

Dr. Jorge Parada
Vereador

Bebé
Vereador